DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11185/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10310/2017
PROTOCOLO	: 1812106
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO (A)	: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 59/2017
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 002/2017
CONTRATADO	: PRATES E PRATES PROMOÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EVENTOS PARA REALIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA 17ª FESTA DE PEÃO DE BOIADEIRO DE ALCINÓPOLIS, NO PERÍODO DE 19 A 22 DE ABRIL DE 2017.
VALOR DO OBJETO	: R$78.700,00

Vistos...,

Figuram-se os autos sobre a análise da execução financeira do contrato administrativo nº 59/2017 originado do procedimento de Licitação Convite nº 002/2017 realizado pelo Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis e a empresa Prates e Prates Promoções Artísticas Eireli-ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em eventos para realização e organização da 17ª Festa de Peão Boiadeiro de Alcinópolis, no período de 19 a 22 de abril de 2017.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise **nº. 19801/2018 (peça 28)**, manifestando-se pela regularidade da execução financeira do Contrato nº 059/2017, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS, ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 19277/2018 (peça 29)**, onde cita que não existem irregularidade que maculem o resultando, entretanto não foram cumpridos os requisitos legais para remessa de documentos a está Corte e concluiu seu parecer nos seguintes termos:

> "I – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Dalmy Crisostomo da Silva, Prefeito Municipal inscrito no CPF sob o nº 609.135.681-04 nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012; por infringência com o previsto no anexo IV item 8.1 da Resolução nº 54/2016- Intempestividade na remessa. II - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012; III - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal."

É o sucinto relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para está relatoria para a análise da execução financeira do contrato administrativo nº 59/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis e a empresa Prates e Prates Promoções Artísticas Eireli-ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em eventos para realização e organização da 17ª Festa de Peão Boiadeiro de Alcinópolis, no período de 19 a 22 de abril de 2017.

.

O procedimento licitatório, o instrumento contratual e o 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, já foram julgados por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 1555/2018, constante na peça nº 25, cujo resultado foi pela a regularidade e legalidade de ambas as fases processuais.

De análise dos autos, observa-se que a formalização do 1º Termo Aditivo já foi julgada por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 1555/2018, constante na peça nº 25, cujo resultado foi pela sua regularidade.

No que concerne a execução financeira da contratação em epígrafe, resultou da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 69.700,00;
- Notas fiscais: R$ 69.700,00 e,
- Ordens de pagamento: R$ 69.700,00.

Conforme demonstrado acima os valores foram devidamente empenhados e pagos, no entanto, a documentação atinente à referida contratação foi remetida a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011.

No entanto, na remessa dos documentos pertinentes à análise desta Corte de Contas se deu fora do prazo prescrito na Resolução nº 54/2016.

Ex Positis, formulo minha **DECISÃO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo nº 59/2017 originado do procedimento de Licitação Convite nº 002/2017 realizado pelo Fundo Municipal de Cultura de Alcinópolis e a empresa Prates e Prates Promoções Artísticas Eireli-ME, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 UFERMS ao. Senhor Dalmy Crisostomo da Silva, Prefeito Municipal inscrito no CPF sob o nº 609.135.681-04, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO